



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062418-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEGA CORPORATION, é apelado DIEYSON ANJOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.820

Apelação Cível: 1062418-45.2023.8.26.0100

Apelante : Sega Corporation

Apelado : Dieyson Anjos da Silva

Origem: 34ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Adriana Sachsida Garcia

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. Autor jogador de futebol que postula indenização por danos morais decorrentes da utilização indevida de sua imagem em jogo eletrônico "FOOTBALL MANAGER", produzido e comercializado pela ré (Sega Corporation). Sentença de procedência. Insurgência da ré. Questão controvertida que é objeto do IRDR nº 0011502-04.2021.8.26.0000. Determinada a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a pretensão indenizatória relativa a direito de imagem de futebolistas em jogos eletrônicos produzidos pela apelante, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça estendido suspensão a todos os processos, em âmbito nacional. Sentença proferida após a determinação de suspensão. Admitidos Recursos Especiais e Extraordinário. Presunção absoluta de repercussão geral, nos termos do artigo 987, § 1º, do CPC. Preliminar de apelação acolhida, para declarar a nulidade da sentença, com determinação de retorno à origem, onde o julgamento ficará suspenso até o trânsito em julgado do Acórdão em repetitivo e novo julgamento. Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 268/274, que julgou procedente o pedido formulado na inicial da **ação de reparação de danos por uso indevido de imagem** proposta por **DIEYSON ANJOS DA SILVA** em face de **SEGA CORPORATION** para condenar a ré a pagar ao autor compensação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 para cada edição do jogo, com correção monetária a partir do arbitramento, pelos índices da Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (lançamentos dos jogos); e condenar a ré no pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10%

sobre o valor da condenação.

Suscita o apelante, em preliminar, a nulidade da r. sentença, em razão do julgamento após suspensão determinada nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 0011502-04.2021.8.26.0000. Aduz que não fez uso da imagem do apelado, sendo indevida a condenação à indenização por danos morais, com pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório (fls. 291/330).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de decurso de prazo às fls. 361).

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela parte apelante (fls. 366/367).

É o relatório.

De antemão, observo que o recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

O pedido inicial consiste em ação de indenização por danos morais, em decorrência do uso indevido de imagem, na qual o autor alega que, como jogador de futebol profissional, tomou conhecimento de que ré teria utilizado sua imagem no jogo por ela desenvolvido, denominado Football Manager 2022 e 2023, sem sua autorização expressa, o que causou danos ao seu direito de imagem.

Em julgamento realizado por este E. Tribunal de Justiça em 26/05/2021, admitiu-se o incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0011502-04.2021.8.26.0000 - Tema 0045, sendo determinada a suspensão de todos os processos no Estado de São Paulo que versem acerca de pretensão indenizatória relativa a direito de imagem de futebolistas em jogos eletrônicos produzidos pela apelante, a qual foi ampliada para todo o território nacional pelo C. STJ no âmbito do SIRDR nº 79/SP, até o trânsito em julgado da decisão final do IRDR.

Embora o referido incidente tenha sido julgado, com consequente fixação de tese, foram interpostos e admitidos Recursos Especiais e Extraordinário contra o acórdão.

Nessa hipótese, há presunção absoluta de repercussão geral, conforme disposto pelo artigo 987, § 1º, do CPC:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Com isso, da decisão que admitiu os recursos aos tribunais superiores, há ainda trecho de destaque constando:

1. Os Órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado de São Paulo deverão ser comunicados pelos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal sobre a suspensão dos efeitos do acórdão repetitivo no trâmite dos processos que versem a respeito da questão de direito objeto deste recurso especial, nos termos do art. 987, §1º, do CPC (com destaque no original).

Assim, em que pese o respeito ao posicionamento adotado, a preliminar arguida pela ré comporta acolhimento.

Em vista do exposto a sentença não poderia ter sido proferida, considerando a suspensão dos efeitos do acórdão e, conseqüentemente, da tese fixada. Havendo violação direta à ordem de suspensão, a sentença é nula.

Essa Corte tem decidido nesse mesmo sentido, em casos semelhantes:

“APELAÇÃO - Ação de indenização por uso indevido de imagem em jogo eletrônico - Sentença de

procedência - Insurgência de ambas as partes - Julgamento realizado desobedecendo a suspensão por tramitação de IRDR no TJSP 0011502-04.2021, DJ de 31.5.2021) - Preliminar acolhida, sendo declarada a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à vara de origem, ficando suspensos até decisão do precedente vinculante. Recurso das rés provido, recurso do autor e Reclamação apresentada pelas rés prejudicados.” (TJSP; Apelação 1007621-24.2020.8.26.0004; Rel. Des. Ênio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2024).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM EM JOGO ELETRÔNICO Sentença de procedência Apelo da ré acolhido Matéria inserida no julgamento do IRDR 1028186-41.2022.8.26.0100, decisão ainda não transitada em julgado Determinação de suspensão pelo C. STJ que deveria ter sido observada Anulação da sentença com determinação de retorno à origem, onde o julgamento ficará suspenso até a decisão do precedente vinculante RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1108901-07.2021.8.26.0100; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS DIREITO DE IMAGEM Pretensão da parte autora de

ser indenizada pelo uso indevido da sua imagem, nome, alcunha e características em jogo eletrônico denominado "football manager" Sentença de procedência Irresignação da empresa requerida que comporta provimento Ordem proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão nacional do trâmite dos processos individuais e coletivos que discutem o uso indevido de imagem e dados biográficos de profissionais de futebol no jogo eletrônico em questão Inobservância da suspensão que implica nulidade do julgamento Precedentes do TJSP Sentença anulada RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1094168-36.2021.8.26.0100; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM EM JOGO ELETRÔNICO Sentença de procedência Apelo da ré acolhido Matéria inserida no julgamento do IRDR 1028186-41.2022.8.26.0100, decisão ainda não transitada em julgado Determinação de suspensão pelo C. STJ que deveria ter sido observada Anulação da sentença com determinação de retorno à origem, onde o julgamento ficará suspenso até a decisão do precedente vinculante RECURSO PROVIDO” (TJSP, Apelação Cível 1108901-07.2021.8.26.0100, Relator (a): Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, Data do

Julgamento: 30/10/2024, Data de Registro:
30/10/2024).

É o caso, portanto, de provimento do recurso para anular a r. sentença proferida e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que se aguarde o julgamento definitivo da controvérsia.

De resto, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Descabe fixação de honorários recursais de sucumbência tendo em vista o decreto de nulidade.

Ante o exposto, pelo voto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar a nulidade da sentença recorrida, suspendendo-se a tramitação do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do incidente de demandas repetitivas de nº 0011502-04.2021.8.26.0000.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora